

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-033-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Imersos nas novas expressões político-criminais e em intenso diálogo com realidades que desafiam os diversos atores, a Universidade e as diversas frentes pelo reconhecimento e afirmação de direitos; os anais aqui apresentados afiguram-se como fecundo repositório de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados pelo Grupo de Trabalho CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II para apresentação no XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado em Brasília, a partir da cooperação interinstitucional de distintas IES, nacionais e estrangeiras.

Abrindo a pauta, escancaramos as diversas invisibilidades em perspectiva interseccional que condicionam e limitam a política-criminal em estados democráticos. Nesse sentido, o trabalho "ENTRE OMISSÕES E A FALTA DE LETRAMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UM ESTUDO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO", bem como o artigo "A VULNERABILIDADE DAS PESSOAS TRANS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO MARANHENSE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 98 DE 28 DE ABRIL DE 2023" incrementaram a literatura e consolidaram a necessidade de espaços, estratégias e políticas que minimizem violação de direitos de pessoas privadas de liberdade, já marcadas por processos históricos de exclusão.

Os artigos "CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENAL", "A SELETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO", "A (IN)EFICÁCIA DO RIGOR PENAL E O RESGATE DOS VALORES ÉTICOS COMO MEIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO" e "CONTROLE DOS CORPOS E SELETIVIDADE PENAL: A ESTIGMATIZAÇÃO DO SUJEITO ENQUANTO SER CONTROLADO" evidenciaram a atualidade de pesquisas, cujos marcos teóricos e ideológicos são clássicos e suas problemáticas antigas, voltadas ao reconhecimento e enfrentamento de políticas antidiversidade, seletivas e de escolhas não reveladas do sistema de justiça criminal que desembocam em impunidade, descrédito e crise de legitimidade das instâncias oficiais.

Os trabalhos intitulados “A BIOPODER E NECROPOLÍTICA: A ANÁLISE DO SISTEMA CRIMINAL A PARTIR DA VISÃO DE FOUCAULT E MBEMBE” e “BENJAMIN SOB LENTES DECOLONIAIS: O INIMIGO NO DIREITO PENAL E O ESTADO DE EXCEÇÃO NA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA AMÉRICA LATINA” situam-se como importantes revisões de literatura, magistralmente concebidas, que fomentam novos olhares, aplicações e interlocuções entre autores que pensam, fazem pensar e permitem redimensionamentos, também, em teorias e práticas para o mundo contemporâneo.

No âmbito da sociedade hiperconectada, das novas tecnologias, do debate sobre (des)regulação das plataformas de redes sociais e do consumo desenfreado de informações, na qual se revelam novas práticas de violação de direitos, os trabalhos intitulados “A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DO IMPACTO E CONSEQUÊNCIAS DA COBERTURA MUDIÁTICA NA JUSTIÇA CRIMINAL”, “NEOPOSITIVISMOS E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO RECONHECIMENTO FACIAL EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS” e “A DIMENSÃO EXTERNA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A ESTIGMATIZAÇÃO DO ACUSADO DADA PELA IMPRENSA” aduziram questões cruciais para a dimensão operacional do sistema de justiça, suas repercussões, entraves e desafios.

As apresentações dos artigos “APLICAÇÃO HORIZONTAL DO ARTIGO 5º XLIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- UM VIÉS CRIMINOLÓGICO NA OMISSÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL”, “A CRIMINALIDADE, A AUSÊNCIA DE LEIS E A SEGURANÇA PRIVADA: ESCOLHA OU CONSEQUÊNCIA?”, “CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: O DIREITO PENAL SE FAZ NECESSÁRIO?” e “ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS BRASILEIRA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA FALTA DE REQUISITOS OBJETIVOS PARA DIFERENCIAR CONDUTAS TÍPICAS NA LEI 11.343/06” reforçam como necessário o debate sobre a norma penal, sua suficiência, horizontalização, lacunas e impactos sociojurídicos, a partir de dados, pontos controvertidos e dos movimentos e instabilidades jurisprudenciais.

Por fim, através de novas abordagens interdisciplinares e a partir de um mundo concreto, real e exponencialmente violento, os artigos “ANÁLISE COMPARATIVA DE FREQUÊNCIA ÀS OFICINAS SISTÊMICAS DO PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA, CONSIDERANDO A DIVERSIDADE DE COMUNIDADES DE GÊNERO NO SISTEMA PENAL – RS /BRASIL” e “LINCHAMENTOS DE MULHERES E NOVAS EXPRESSÕES DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO: PERFIS, INTERSECCIONALIDADES E LÓGICAS NOS

LINCHAMENTOS DE GÊNERO" consolidam o GT como um espaço de vanguarda e de novas epistemologias, considerando a produção científica socialmente engajada confiada a quem faz ciência com compromisso sociopolítico e ambiental bem firmado.

Esse Gt, no momento dos debates após as exposições, refletiu sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura africanista de pensamento decolonizador, de uso de pesquisas empíricas que voltem-se ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Foi um baita Grupo de Trabalho, cujos contatos foram trocados e as conexões estabelecidas: razões pelas quais convidamos à leitura viva, dedicada e atenta de todos os artigos aqui publicados.

Um Viva ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Universidade do Vale do Rio dos Sinos

madwermuth@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global /USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

CONTROLE DOS CORPOS E SELETIVIDADE PENAL: A ESTIGMATIZAÇÃO DO SUJEITO ENQUANTO SER CONTROLADO

CONTROL OF BODIES AND PENAL SELECTIVITY: THE STIGMATIZATION OF THE SUBJECT AS A CONTROLLED BEING

Aline Marcelli Schwaikardt ¹

Nicoli Francieli Gross ²

André Leonardo Copetti Santos ³

Resumo

O presente artigo tem como temas centrais o controle de corpos e a seletividade inerentes aos sistemas penais modernos. O objetivo do trabalho é demonstrar como o Estado, no exercício do seu poder penal, por meio das práticas de suas instituições e de seus agentes, institucionalizam e eternizam as desigualdades sociais e a estigmatização de determinados grupos sociais, evidenciando o desrespeito aos direitos fundamentais das pessoas submetidas ao cárcere. A metodologia utilizada inclui uma análise crítica acerca da atuação do Estado, através de pesquisa bibliográfica. Assim, pretende-se demonstrar como o controle dos corpos através da seletividade penal e do próprio estigma, são fatores diretamente contributivos no ciclo de repetição de desigualdade e até mesmo de criminalidade. Diante disso, tornou-se necessário questionar qual o papel desempenhado pelo Estado brasileiro na estigmatização dos indivíduos através do controle dos corpos e quais as implicações que este controle tem sobre as pessoas que o sofrem, visando evidenciar os prejuízos sociais a este grupo marginalizado.

Palavras-chave: Controle dos corpos, Estado, Estigmatização, Seletividade penal, Sociedade

Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on two central themes the control of bodies and the inherent selectivity of modern penal systems. The aim of this work is to demonstrate how the state, in exercising its penal power through the practices of its institutions and agents, institutionalizes and perpetuates social inequalities and the stigmatization of certain social groups, highlighting the disregard for the fundamental rights of individuals subjected to incarceration. The

¹ Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu pela UNIJUÍ. Bolsista Proscuc /Capes. E-mail para contato: aline-marcelli@hotmail.com.

² Doutoranda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Mestra em Direitos Sociais pela UFPEL. Especialista em Direito Médico e Saúde pela UNISC. E-mail: grossnicoli99@gmail.com.

³ Pós-Doutor pela UNISINOS. Possui Mestrado e Doutorado em Direito pela UNISINOS. Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ.

methodology used includes a critical analysis of the state's actions through bibliographic research. Thus, the goal is to show how the control of bodies through penal selectivity and stigma are directly contributing factors to the cycle of repeated inequality and even criminality. In this context, it becomes necessary to question the role played by the Brazilian state in the stigmatization of individuals through body control and the implications this control has on those who suffer from it, aiming to highlight the social harms to this marginalized group.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Control of bodies, State, Stigmatization, Penal selectivity, Society

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal é um mecanismo em que o Estado, por meio de suas instituições e de seus agentes, exerce a função de controle social em sua tensão máxima. Este controle social é praticado de diversas maneiras, dentre as quais, a mais violenta, é materializada através do sistema de persecução penal em suas distintas fases, quais sejam: legislativa, judicial e executiva. Logo, os agentes que são delegados pelo Estado para cumprir com suas funções são os principais meios de controle da sociedade. A fim de elucidar a temática, Raizman e Pedrinha (2009, p. 169) explicam que:

[...] a sociedade foi se desenvolvendo através da formação de grupos de interesses, muitas vezes antagônicos ou conflitantes, apesar de compartilhar um mesmo espaço e ter sua origem, muitas vezes, em iguais ou similares tradições. A solução de divergências tem originado, particularmente com a constituição do Estado moderno, a conformação de mecanismos de controle, que no último tempo têm se caracterizado pela intolerância. O sistema penal, nesse contexto, tem se expressado como um verdadeiro mecanismo de controle que, ao longo da História, adota diversas estratégias e racionalizações para exercer seu poder de punir.

Assim, com o sistema penal caracterizado como mecanismo de controle e a partir da ideia de controle social por meio dos corpos, seja por meio dos agentes do Estado ou do próprio corpo social, é possível levantar a questão da seletividade penal como maior causador de resultados negativos do controle social e por consequência a estigmatização dos sujeitos.

Destarte, o presente trabalho visa demonstrar a conexão que o controle dos corpos possui com a seletividade penal, que cria uma estigma acerca do sujeito que é controlado pelo Estado através dos seus agentes e mecanismos estatais que são utilizados para justificar a situação atual do sistema penal e por consequência da própria segurança pública como meio de controle. O propósito do trabalho é demonstrar como o Estado, através do sistema penal, por meio das práticas de suas instituições e de seus agentes, institucionalizam e eternizam as desigualdades sociais e a estigmatização de determinados grupos sociais, que sustentam o ciclo de desigualdade e de criminalidade inerentes aos sistemas penais modernos. A metodologia utilizada inclui uma análise crítica acerca da atuação do Estado, através de pesquisa bibliográfica, dividindo-se em seções que visam elucidar o papel de cada indivíduo nessa sistemática de controle e, ainda, abordar o controle sob a ótica da seletividade penal e dos mecanismos de controle e poder. Assim, questiona-se sobre o papel exercido pelo Estado brasileiro na estigmatização dos indivíduos através do controle dos corpos e quais as

consequências que este controle gera em relação às pessoas que o sofrem, visando evidenciar os danos sociais a este grupo marginalizado.

2 CONTROLADOR E CONTROLADO: QUEM É QUEM NESSA SISTEMÁTICA?

O Estado, de maneira geral, realiza o controle dos corpos dos sujeitos que fazem parte do meio social. Especificamente no que concerne ao sistema penal, do qual fazem parte o direito penal e o processo penal, é nítido como o sistema utiliza o poder estatal para efetuar o controle dos corpos dos sujeitos através das práticas e poder punitivos.

Dentre os meios de controle utilizados pelo Estado, é possível citar o próprio sistema de persecução penal, que engloba em sua existência o sistema carcerário e as medidas punitivas, incluindo a monitorização eletrônica como pena alternativa. O Estado realiza esse controle de maneira a selecionar quem deve ou não ser controlado, ou seja, aquele que pode oferecer algum risco à seguridade social deve ser controlado para que não ofereça esse risco. Na grande maioria dos casos, os corpos controlados fazem parte de um estigma criado pela seletividade penal que possui traços no período escravagista do Brasil, tais como os grupos menos favorecidos, como negros, pobres, que vivem na periferia e que são o símbolo do perigo para o Estado. Nesse sentido, Roberta Duboc Pedrinha aponta:

O Brasil tem sua história marcada por quase quatro séculos de um modelo escravagista, erigido majoritariamente em face da população negra, que se deu com a implantação de um controle penal privado violento. Forjado em penas físicas, chamadas de suplícios, que visavam incutir dor, eram impostos aos escravizados, que poderiam culminar com a perda da vida [...] (Pedrinha, 2022, p. 269).

Sob essa ótica, é possível esclarecer que o controle penal dos sujeitos foi concebido a partir do modelo escravagista utilizado no Brasil. Na época esse controle era exercido diretamente no próprio corpo dos sujeitos, sendo tão violento, que poderia facilmente eliminar a vida do mesmo. Para além dos resquícios do escravagismo, é possível dizer que o capitalismo também contribuiu significativamente para a concepção do controle penal dos corpos. Por essa ótica, Andrade e Ferreira (2014, p. 25) referem que:

O capitalismo é uma balança que nunca se equilibrará, onde poucos possuem muito, alguns possuem a outra metade e, a maioria não possui nada. Desta metáfora pode se entender que os bolsões sociais daqueles que nada possui sempre fora uma crescente em todo o mundo, e o Brasil não ficou de fora; entende-se que a ausência de educação, saúde, lazer, gera desequilíbrio social, faz crescer a violência, o tráfico e assaltos. Disto, questiona-se: quem são os sujeitos que estão encarcerados aos bocados nos presídios senão os filhos da exclusão social? A prisão foi pensada e construída pela

elite para pobres e não para ricos, uma vez que nossa cultura barroca de fachada, com base na conquista, exclui índios, camponeses no campo e, na cidade, migrantes, favelados, encortiçados, sem teto, em uma fenomenologia bastante conhecida, a fenomenologia dos desafiliados.

Nesse sentido, denota-se que o capitalismo também é um fator contributivo para que ocorra a seletividade penal, isso porque existe o desequilíbrio entre quem possui muito e quem nada possui, havendo o crescimento da violência e, em consequência o encarceramento de grupos menos favorecidos economicamente.

Ainda, com o fim do período escravagista, se esperava grandes mudanças na hierarquia do Estado, mas Pedrinha (2022, p. 272-273) destaca que não ocorreram mudanças significativas, de modo que não houve o fim das desigualdades sociais, que para ela representam fraturas sociais, fissuras em nossa humanidade. Assim, os negros continuaram sendo estigmatizados enquanto sujeitos, sendo classificados até como “suspeitos” e inimigos da sociedade. E sob esse prisma, hoje há essa percepção, que é levada ao pé da letra pelas agências do controle social do Estado, especialmente aos sujeitos residentes nos territórios de pobreza.

Nesse contexto, é criada uma ideia acerca de determinados grupos da sociedade e como elas podem representar um risco para o meio social. A partir desse estigma, da pessoa negra, pobre, que vive na periferia, tem-se a face de quem é o principal controlado pelo Estado. A fim de corroborar com a afirmação, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania divulgou dados estatísticos através do mapa do encarceramento, que apontam que a maioria da população carcerária é negra (Brasil, 2015). Vejamos:

Segundo dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (InfoPen), os jovens representam 54,8% da população carcerária brasileira. Em relação aos dados sobre cor/raça verifica-se que, em todo o período analisado (2005 a 2012), existiram mais negros presos no Brasil do que brancos. Em números absolutos: em 2005 havia 92.052 negros presos e 62.569 brancos, ou seja, considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% era negra. Já em 2012 havia 292.242 negros presos e 175.536 brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra. Constata-se, assim, que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados (Brasil, 2015).

Além desses dados, Vargas (2020) indica que:

Os dados sobre encarceramentos relativos à raça/cor disponibilizados pelo 14º Anuário Brasileiro indicam alta concentração entre a população negra. Em 2019, os negros representaram 66,7% da população carcerária, enquanto a população não negra (considerados brancos, amarelos e indígenas, segundo a classificação adotada pelo IBGE) representou 33,3%. Isso significa que, para cada não negro preso no Brasil em 2019, dois negros foram presos.

Portanto, através de dados estatísticos, é possível comprovar que a maioria da população carcerária é negra, ou seja, a população negra é que mais sofre com o controle estatal por meio do sistema punitivo. Comprova-se, assim, que existe a estigmatização criada da pessoa negra. Ocorre que, nos casos mais graves, o Estado não apenas controla esse sujeito, mas encontra uma forma de eliminar o “problema”, como é o caso das ações policiais realizadas especialmente nas favelas do Rio de Janeiro. Nessa perspectiva, Pedrinha aponta ainda:

Verifica-se no Brasil, a difusão do Biopoder, perpetrado nos modelos de segurança pública de confronto, esgrimido da política criminal de guerra às drogas, a qual tem no extermínio a varejo os descartáveis, convertidos no eixo racial, para tal, fazendo uso dos dispositivos biopolíticos bélicos (Pedrinha, 2022, p. 275).

O Estado, por meio dos seus agentes, nesse caso especificamente, a polícia, cria uma verdadeira guerra, utilizando o modelo de segurança pública de confronto. Nessa ótica, forja um pano de fundo justificando a atuação ostensiva, utilizando a segurança como justificativa para atacar e por vezes exterminar com a vida daqueles que são considerados inimigos. Portanto, o Estado não busca apenas realizar o controle, mas acabar com qualquer chance de risco, ultrapassando as barreiras e limites dos direitos e garantias fundamentais do Estado democrático de direito e da igualdade de condições.

Nessa mesma lógica, Achille Mbembe esclarece: “Portanto, embora destrua o que era para ser, apague o que supostamente continuaria a ser e reduza a nada o indivíduo, a morte não se limita ao puro aniquilamento do ser. Pelo contrário, é essencialmente autoconsciência” (Mbembe, 2018, p. 13). Percebe-se através do prisma de Mbembe que os atos de controle social realizados pelo Estado, forjado sob a ótica da segurança pública, são atos conscientes do que se está causando no meio social, para demonstrar, de fato, quem deve ser controlado e quem exerce esse poder sobre os corpos.

Cabe enfatizar que existe desproporcionalidade entre os privilégios que os estratos sociais mais elevados, considerados até mesmo a elite social, detém em comparação com as dificuldades encaradas pelos indivíduos de estratos sociais mais baixos, considerados hipossuficientes, quais sejam nesse cenário todos os sujeitos que são alvo direto do controle exercido pelo Estado. Nesse viés, há uma indicação de que a hierarquia social existente indica que alguns têm acesso a boas oportunidades fundadas na sua posição social, enquanto outros são marginalizados para tomar os problemas relacionados ao crime e caos para si mesmos (Roy *apud* Bauman, 2021, p. 14).

A mencionada desproporcionalidade é um tema de grande pertinência em diversos contextos, sejam eles contextos sociais, políticos ou econômicos, pois determina e aponta os desafios relacionados à distribuição de recursos, quais sejam acesso a oportunidades, poder e especificamente acesso à justiça e a uma vida com condições minimamente dignas. A partir desse fundamento, com a negligência do Estado e da própria sociedade (que por vezes clama por demandas e medidas extremistas), ocorre o grande número de letalidade no país, em que a justificativa usada para matar é os atos de resistência contra a polícia, sob o argumento de garantir a segurança pública.

Nessa acepção, é importante esclarecer que é por meio de legislações e de sua aplicabilidade que o Estado exerce um poder expressivo sobre os corpos físicos e até mesmo comportamentos ligados à psique dos indivíduos. Esse controle delinea a conduta social e por consequência lapida os limites da liberdade individual. A criminalização de condutas, o sistema punitivo através da persecução penal, bem como as políticas de encarceramento demonstram como o poder punitivo de controle, não apenas opera, mas também condiciona o próprio corpo físico e psíquico dos cidadãos.

Logo, é possível vislumbrar com nitidez a distribuição dos papéis de quem é o controlador e quem é controlado nessa sistemática, que visa, acima de qualquer direito fundamental, resguardar a segurança pública, empregando apenas mais violência na busca pelo controle e estigmatização dos corpos controlados, que invariavelmente são os mesmos: o jovem negro, de estrato socioeconômico baixo, que vive na periferia.

3 O CONTROLE SOB A ÓTICA DA SELETIVIDADE PENAL E DOS MECANISMOS DE CONTROLE E PODER

Ao passo em que a estigmatização dos indivíduos gera o controle dos corpos, é possível dizer também que o próprio controle estigmatiza, como é o caso da monitoração eletrônica com o uso de tornozeleira. Porém, é necessário que se realize uma análise crítica acerca dos mecanismos de controle dos corpos utilizados pelo sistema penal e como esses mecanismos são os principais meio de perpetuação da desigualdade imbricada na sociedade desde o modelo escravagista já mencionado.

As políticas que são efetuadas pelo Estado, através dos representantes escolhidos/eleitos pela sociedade, têm função catalisadora no controle dos corpos. Nessa perspectiva, Bauman aponta a política como:

É a vez de a política ser uma continuação da guerra por outros meios. A desregulamentação, que resulta na anarquia planetária, e a violência armada se alimentam mutuamente, assim como se reforçam e se revigoram mutuamente. Como diz outra advertência da sabedoria antiga, *inter arma silent leges* (quando as armas falam, as leis silenciam) (Bauman, 2021, p. 14).

Para Bauman (2021), a política pode ser considerada a continuidade da guerra por outros meios, qual seja o próprio controle dos corpos que é realizado pelo sistema. O controle é realizado pelo Estado, por meio dos seus agentes delegados e pelo sistema penal, o qual engloba o sistema carcerário, que possui vigilância extrema e violenta daqueles que são considerados os inimigos da sociedade. O sistema carcerário, por meio da própria violência armada, reforça a ideia de controle sobre os corpos dos indivíduos marginalizados, onde a vida, a liberdade e a dignidade dos indivíduos controlados estão sob o poder do Estado.

À vista disso, é possível mencionar o sistema neoliberal como forma de controle social e dos corpos que da sociedade fazem parte e que juntos formam a mesma. Por esse prisma, Byung-Chul Han (2023) faz menção à Michel Foucault que traz a ideia de que o poder não se manifesta pelas mãos do soberano desde o século XVII, mas sim como poder disciplinar. Com a industrialização, se tornou necessário disciplinar o corpo para a produção mecânica. Com a disciplina do corpo, o ato de exploração produz obediência. Nessa lógica, o controle dos corpos através do neoliberalismo como forma de controle, busca a obediência dos corpos controlados para que se obtenha total controle sobre todas as questões inerentes à sociedade, evitando riscos e garantindo a obediência dos corpos controlados, bem como a utópica segurança que se busca incansavelmente alcançar.

Para Han (2023, p. 35-36), o poder disciplinar faz da população produtores e reprodutores, de modo que a biopolítica se ocupa desse poder: “A biopolítica é a técnica de governança da sociedade disciplinar, mas é totalmente inadequada para o regime neoliberal, que, antes de tudo, explora a psique”. Assim, Han explica que o regime neoliberal, antes de explorar o corpo do sujeito para obter sua obediência, explora a sua psique, a fim de que a ideia de controle seja implantada em sua psique para que se sinta plenamente controlado pelo Estado através de seus agentes. Assim também ocorre de forma clara no sistema carcerário, sobre os sujeitos que são privados da sua liberdade ou que então utilizam mecanismos de monitorização eletrônica e que são vigiados em cada passo. É o total controle do corpo do sujeito, que já não tem mais autonomia sobre si mesmo e seus atos.

Segundo Wermuth e Assis (2016, p. 178), “Na sociedade capitalista neoliberal o fator social é relegado a um segundo plano. A concorrência e a acumulação de capital são fatores primordiais deste modelo de sociedade”. Nessa lógica, para a sociedade capitalista baseada no

regime neoliberal, pouco importa os fatores e as crises sociais, de modo que o mais importa e tem preferência é a incessante busca pela acumulação de capital, preterindo até mesmo os direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, os autores ainda esclarecem que

A concorrência e a acumulação de capital são fatores primordiais deste modelo de sociedade. Deste modo, o mesmo sistema de produção que inclui, também segrega e estigmatiza alguns setores considerados redundantes e sem utilidade. Isso repercute na configuração do sistema prisional brasileiro, composto, em sua maioria, por pessoas advindas das camadas hipossuficientes da população (Wermuth; Assis, 2016, p. 178).

Aqui se torna claro que a repercussão gerada pela seletividade penal e pelo contexto da própria estigmatização e segregação de determinados indivíduos é extra e intramuros quando se trata do sistema carcerário, onde a população de estrato econômico mais baixo, considerados hipossuficientes compõem em sua maioria a população carcerária. Nesse sentido, o Estado por seus atos e/ou omissões, bem como as pessoas do próprio corpo social, detém certo poder sobre as vidas alheias. Assim como Michel Foucault trata, é a política do deixar viver e fazer morrer (2010). É como se o Estado tivesse em suas mãos o poder de escolher quem vive e quem morre e, no geral, morre o jovem negro e pobre, ficando explícito que o Estado é quem exerce o poder de controle e que os sujeitos são os corpos em que o poder é exercido.

Em relação às técnicas de poder existentes hoje, é possível demonstrar que as mesmas possuem origens históricas também imbricadas no contexto social. Assim, como bem acentua Foucault:

[...] nos séculos XVII e XVIII, viram-se aparecer técnicas de poder que eram essencialmente centradas no corpo, no corpo individual. Eram todos aqueles procedimentos pelos quais se assegurava a distribuição espacial dos corpos individuais (sua separação, seu alinhamento, sua colocação em série e em vigilância) e a organização, em torno desses corpos individuais, de todo um campo de visibilidade. Eram também as técnicas pelas quais se incumbiam desses corpos, tentavam aumentar-lhes a força útil através do exercício, do treinamento, etc. Eram igualmente técnicas de racionalização e de economia estrita de um poder que devia se exercer, da maneira menos onerosa possível, mediante todo um sistema de vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios: toda essa tecnologia, que podemos chamar de tecnologia disciplinar do trabalho (Foucault, 2010, p. 203).

A partir dessa perspectiva de Foucault, é possível verificar que o controle dos corpos é realizado há muito tempo na sociedade. Na época mencionada, servia para regular as relações do trabalho; hoje, mais do que nunca, utilizando de tecnologias, tais como a monitoração eletrônica, o controle é utilizado para regular os corpos que são considerados como inimigos da

sociedade e precisam dessa regulação para não afetar o restante do corpo social, aumentando gradativamente a seletividade e o estigma existente.

Nesse enfoque, Wermuth (2023, p. 102) explica que:

[...] a monitoração eletrônica [...] não tem sido responsável por uma efetiva diminuição dos índices de encarceramento, de modo que se tem afirmado que a monitoração eletrônica representa uma estratégia de ampliação do controle penal para além dos espaços tradicionalmente destinados ao cumprimento de pena.

Sob esse ponto de vista, denota-se o controle dos corpos através da monitoração eletrônica e como esse controle pode impactar negativamente e não tão positivamente como se espera na vida de quem é controlado. O autor esclarece, ainda, que:

uma das críticas estabelecidas ao monitoramento eletrônico é justamente sua capacidade de alastrar, de forma quase que ilimitada, a presença do poder punitivo nos espaços que, antes, constituíam-se como lugares de liberdade. A complexidade reside, aqui, não apenas nesse espraiamento, como também no paradoxo consistente no fato de que a “sociedade de controle” é uma sociedade que se “acostuma” com a vigilância e com a presença de controles sutis na configuração da vida social. A faceta configuradora da vida social característica do poder punitivo não deixa, no entanto, de estabelecer diferenciações fundamentais em relação a quais pessoas serão selecionadas para integrar os “bancos de dados” e incorporar, seja por meio da reclusão em instituições prisionais, seja pelo próprio acoplamento do símbolo ao corpo, a punição (Wermuth, 2023, p. 116).

São diversas as formas de controle do Estado em relação com os corpos controlados nos mais variados contextos sociais, seja na saúde, educação ou economia, mas sabe-se que a grande maioria dos corpos controlados efetivamente de forma explícita pelo Estado através de seus agentes, são os encarcerados ou que utilizam a monitoração eletrônica como forma alternativa à prisão.

É possível perceber que a monitoração eletrônica é uma forma de controle que se apresenta menos violenta e mais respeitosa para com os indivíduos monitorados se comparada às tradições punitivas do decorrer da história, tais como meios de tortura, inclusive, passando a dar ênfase ao respeito pelos direitos humanos fundamentais. Porém, em se tratando do viés político e econômico, a monitoração eletrônica surge como um meio muito mais viável em termos orçamentários, custando menos do que manter um indivíduo no sistema prisional (Copetti Santos, 2023, p. 27). Insta salientar que a partir disso, mesmo tendo benefícios (mais para o Estado do que para o próprio indivíduo), a monitoração eletrônica atua como meio de controle dos corpos no sistema penal, sendo um meio de controle que se apresenta no corpo do indivíduo.

Nessa mesma lógica, acerca do controle dos corpos, Copetti Santos (2023, p. 23) pontua que

A utilização de novas tecnologias de controle de grupos e indivíduos, como a monitoração eletrônica, tem dado um destaque sem precedentes ao debate sobre a superação de um velho modelo de penologia, baseado na responsabilidade do indivíduo e nas penas privativas de liberdade, por um novo tipo de sistema “persecutório punitivo” no qual prevalece a ideia de controle.

Por essa lógica, nota-se que a ideia de controle está sempre presente no sistema penal e punitivo, com a constante necessidade de controlar aquele que fica à margem social como inimigo, de modo que o controle efetuado pelo Estado através dos seus agentes delegados, perpassa diversos campos sociais, tais como político, econômico, de saúde, educação, segurança pública, etc.

É importante frisar que além dos agentes que controlam os corpos por delegação do Estado, é possível verificar que os próprios agentes são também controlados pelo Estado, visto que exercem uma função de comando do mesmo. Ao passo que todos (incluindo os próprios agentes) são controlados o tempo todo. Grande parte dessa questão está relacionada à globalização, conforme explicado por Bauman (2021, p. 66):

[...] o mundo não parece mais uma totalidade e, sim, um campo de forças dispersas e díspares, que se reúnem em pontos difíceis de prever e ganham impulso sem que ninguém saiba realmente como pará-las. Em poucas palavras: ninguém parece estar no controle agora. Pior ainda - não está claro o que seria, nas circunstâncias atuais, “ter o controle”.

Em suma, o autor aponta que ninguém parece ter o controle de nada, mas é certo mencionar que se tem alguém que detém o controle sobre todas as questões da matéria social, esse alguém é o próprio Estado, que controla a todos, por seus agentes e também controla os seus agentes. Por conseguinte, nenhum indivíduo detém o controle sobre si mesmo, a não ser o próprio Estado por meio de suas políticas de controle dos corpos, em especial o sistema penal que controla os corpos dos sujeitos privados de sua liberdade e estigmatizados pelo próprio Estado e sistemas de persecução penal, que historicamente segregam grupos e os estigmatizam como inimigos do corpo social, prevalecendo a ideia de que devem ser controlados para não ocasionar rupturas no sistema de controle.

Em que pese a maior parte da mídia estar fora do Estado, é possível trazer a figura da mesma como um meio de controle muito comum. Nesse sentido, Marcus Alan de Melo Gomes

(2015, p. 71) aponta a massa social como um rebanho que precisa ser domesticado a fim de ser controlado ou manipulado:

Daí porque seria necessário domesticar o rebanho tolo, entretê-lo, para se evitar o risco de que atrapalhe a classe especializada. Essa domesticação é promovida em parte pela mídia, que contribui, desse modo, para a fabricação do consentimento. Em uma única palavra: manipulação [...] O manipulador é, portanto, quem maneja situações para conseguir um resultado que lhe seja vantajoso, valendo-se, para tanto, de mecanismos fraudulentos e enganosos.

Por essa ótica, é possível perceber como os meios de comunicação possuem capacidade para manipular a sociedade, aqui considerada massa, para que se implemente determinadas ideias acerca dos casos noticiados, geralmente casos criminais de grande repercussão midiática. Nesse viés, Gomes (2015, p. 72) ainda comenta que a manipulação realizada pela mídia é um mecanismo para fazer com que os sujeitos manipulados pensem ou acreditem em algo que não é real, onde o manipulador utiliza mecanismos para persuadir o público que consome o seu conteúdo, de modo a controlá-los. Nessa lógica, o referido autor explica que:

O manipulador emprega expressões e esquemas mentais de grande poder sugestivo para o público [...] O assunto é sempre vinculado a termos cuja significação já foi previamente estabelecida no campo midiático, de forma unilateral e mediante exclusão de outros sentidos possíveis e razoáveis [...] Assim, a escolha de uma palavra (narcotráfico), antecipadamente impregnada de um sentido estigmatizante, permite a imediata associação a outros vocábulos (tráfico, segurança pública, guerra, traficante) que reforçam a opinião sugestionada [...] (Gomes, 2015, p. 73-74).

Denota-se, portanto, nesta perspectiva, que o Estado por meio da falta de proteção dos direitos em matérias expedidas pela mídia, sob a égide da liberdade de imprensa, realiza mais uma forma de controle ou manipulação dos corpos que consomem os conteúdos produzidos pelos meios de comunicação, de forma a fazer com que esses corpos produzam determinadas opiniões a fim de estigmatizar ainda mais os corpos que, em contrapartida, são objeto do que está sendo noticiado pela mídia.

Nessa compreensão, diante dos meios de comunicação que fazem do crime um espetáculo do medo e do controle exercido pelo Estado e pela própria sociedade, tem-se cada vez mais uma sociedade sedenta por segurança, chegando a ser considerada, por vezes, utópica em relação a um modelo ideal de segurança pública. A partir disso, o meio social demanda paulatinamente que o Estado tome providências e crie mecanismos para garantir a segurança de forma efetiva, gerando assim cada vez mais controle.

Nesse panorama, Rosa (2024, p.65) exemplifica que “Dessa forma, o Estado é colocado num lugar de poder, tido e cobrado por ter condições e meios para garantir a segurança da população e “punir com rigor” os criminosos”. Para melhor compreender, pode-se pensar no sistema penal como principal meio de controle social pelo Estado. Tudo colabora para que haja esse controle.

Ao passo que existem demandas sociais e meios de comunicação que realizam espetáculos na perseguição penal, é possível perceber a crescente súplica para que o Estado apenas exerça o seu poder sobre os corpos, isso inclui os momentos pré e pós-cárcere. Nesse mesmo sentido a autora mencionada ainda elucida:

Assim, fundamentado no medo social enraizado no imaginário coletivo, bem como alicerçado na prerrogativa de assegurar segurança à sociedade, o Estado se utiliza de diversos meios para manter a “ordem” e “convivência pacífica” nos seus territórios e é nessa seara que as novas tecnologias estão inseridas no campo da segurança pública. Essa aliança está ancorada na promessa de diminuição dos índices de criminalidade, maior incremento na punibilidade e, conseqüentemente, na conferência de maior sensação de segurança para a população. Como resultado, potencializa o controle dos corpos por parte do Estado (Rosa, 2024, p. 66).

A referida autora acrescenta ainda que o Estado realiza o controle dos corpos como uma forma de perseguição penal e até mesmo de certo poder punitivo com o objetivo e auxílio das novas tecnologias, tais como a monitoração eletrônica já citada anteriormente, a fim de que os indivíduos do meio social tenham a ideia do alcance da utópica segurança para a sociedade. Assim, é como se a espiral de crimes e caos em que a sociedade vive fosse apenas o resultado de uma sociedade sem segurança eficaz e ativa, não levando em consideração outros fatores relevantes e pertinentes que levam a essa torrente de crimes e caos, tais como a própria seletividade penal e a estigma do sujeito, imbricados historicamente na sociedade.

Nessa ótica, aumentar o controle dos corpos, seja por meio do cárcere ou da própria monitoração eletrônica, não é a solução para que deixe de ocorrer o sistema cíclico da criminalidade. É preciso tratar da questão em seu cerne, qual seja, de boas políticas públicas e educação para colocar um ponto final na seletividade penal existente e conseqüente estigma enraizado na sociedade desde o período escravocrata, assim como o capitalismo, que também estigmatiza pela diferenciação negativa da pobreza, como já citado.

A busca pela segurança e a necessidade de buscar uma “ordem social” para organizar a própria sociedade é tratada por Bauman (2008) da seguinte forma:

A “ordem” emerge dessa análise como um conceito agonista e “essencialmente contestado”. Dentro do mesmo cenário social, os conceitos de ordem se diferenciam

de forma aguda. O que é a “ordem” para pessoas no poder parece estranhamente com o caos para as pessoas que elas comandam. Na luta pelo poder, queremos sempre que o outro lado seja mais “ordeiro”, mais previsível; são sempre os passos dados pelo outro lado que desejamos tornar rotineiros e despidos de todos os elementos de contingência e surpresa, enquanto deixamos para nós o direito de não observar a rotina e de nos movermos erraticamente. Na luta pelo poder, a construção da ordem deve ser um processo guiado pelo conflito.

Assim, é notório que a ordem buscada com fundamento na segurança que se almeja, nada mais é, também, do que a busca pelo poder. Em que pese o poder se concretizar muito mais facilmente que a própria noção de ordem e segurança, o poder é demonstrado mediante o controle social dos corpos que é guiado pelo conflito. A sociedade está sempre em conflito na busca pela satisfação de demandas de cunho individuais e coletivos.

A insegurança disposta na sociedade está presente até mesmo nos próprios estabelecimentos prisionais, onde a falta de acesso à justiça e a violação de direitos fundamentais estão presentes, onde os corpos controlados são submetidos às condições precárias dentro do cárcere. Então, diante do controle realizado, há também a exposição a ambientes e tratativas desumanas e violentas, sem acesso a condições e serviços básicos como saúde e educação. A realidade do sistema penal e punitivo brasileiro contribui significativamente para a reprodução do ciclo de criminalidade e exclusão social, reproduzindo, por consequência, a violência e a falta de segurança que tanto se visa afastar.

Logo, é imprescindível afirmar que o Estado tem o dever de proteção e de garantia dos direitos fundamentais de todos indivíduos que compõem o corpo social, da mesma forma que tem esse dever para com os indivíduos privados de sua liberdade e não apenas de realizar o controle desses corpos com o objetivo de manter a ordem e buscar garantir a utópica segurança.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os movimentos sociais no Estado democrático de direito, bem como as mais complexas teorias criminológicas críticas e as próprias práticas de justiça restaurativa no sistema atual, servem como alternativas ao modelo punitivo. Mas ao mesmo tempo também servem para o controle de ações dos corpos envolvidos.

A atuação do governo através de políticas criminais e através da delegação de funções, tal como é possível fazer referência aos modelos de segurança pública, bem como do próprio policiamento que vêm sendo realizado no sistema brasileiro, nos permite e nos impõe a tarefa de refletir acerca da fragilidade desse sistema.

O sistema jurídico-constitucional, no enfrentamento da prática de crimes, possui limitações no que tange à proteção dos direitos humanos fundamentais. Ao dar de encontro com essas limitações, é possível vislumbrar a fragilidade mencionada, podendo ser referida como uma brecha a práticas que violem os direitos humanos fundamentais, utilizando o modelo de segurança pública como uma espécie de fachada (ou escusa) para tornar determinadas pessoas alvos próprios do sistema, tal como ocorre com o jovem negro e pobre e em menor escala o jovem branco e pobre que vive na periferia, que são os corpos especialmente controlados pelo sistema.

O descompasso do objetivo da segurança pública e do sistema de maneira geral em garantir a efetivação dos direitos humanos e não de ceifar vidas pelo controle realizado, se faz presente no sistema penal contemporâneo, sendo necessária e urgente a busca por uma solução que traga justiça e que trate da questão pela raiz. Nessa ótica, talvez (apenas talvez) a solução esteja por trás de políticas públicas de fiscalização vinculadas à grupos de justiça restaurativa, que busquem, mesmo que minimamente, exercer algum controle e poder sobre quem controla.

Nessa conjuntura e diante dos obstáculos estatais, sociais e econômicos, bem como dos próprios mecanismos de controle social dos corpos, é possível afirmar que os sujeitos controlados subsistem com esses desafios a fim de obter o devido acesso à mecanismos básicos de proteção aos seus direitos individuais e fundamentais. O controle dos corpos não apenas implica na busca pela segurança de forma coletiva, mas contribui significativamente para a segregação e exclusão contínua de indivíduos em condições vulneráveis social, econômica e até mesmo politicamente.

Em suma, somente é possível conquistar uma sociedade mais coesa no âmbito da igualdade e da justiça com a aplicação de políticas públicas que visem a garantia dos direitos fundamentais elucidados no texto constitucional e até mesmo no âmbito internacional. Somente dessa maneira é possível romper com os paradigmas da desigualdade, seletividade penal e estigmatização de sujeitos, buscando garantir que todos os cidadãos que têm seus corpos controlados pelo poder estatal e que muitas vezes já se encontram no sistema carcerário, tenham acesso à justiça e dignidade.

É necessário que o governo utilize e de fato proponha reformas políticas e jurídicas que visem reduzir a seletividade penal e estigmatização dos sujeitos e promover a dignidade humana, fazendo apenas cumprir o que dispõe o texto constitucional vigente, na busca pela efetivação dos direitos humanos fundamentais. Isto porque essa metodologia é demasiada complexa e envolve não apenas o âmbito da justiça e da segurança pública (seja ela individual ou coletiva), mas também abriga os direitos humanos fundamentais na seara do controle estatal

sobre a integridade física e moral dos sujeitos enquanto sujeitos de direitos no Estado democrático.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ueliton Santos de. FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no sistema penitenciário brasileiro - capitalismo, desigualdade social e prisão**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde. Salvador, 2014 Abr, 24-38

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**; Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**; Tradução Marcus Penchel. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **A Sociedade Individualizada - Vidas Contadas e Histórias Vividas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2008.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Mapa do Encarceramento aponta: maioria da população carcerária é negra**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_sep/pt-br/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1. Acesso em: 14 ago. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**; Tradução: Renata Santini. 1ª ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Encarceramento em massa e letalidade: as veias abertas do racismo estruturante do sistema punitivo brasileiro**. In. OLIVEIRA, Maria Helena; NICOLITT, André; SOUTO, Lucia Regina Florentino; PEDRINHA, Roberta Duboc (orgs.). Racismo, saúde e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 267-281.

RAIZMAN, Daniel Andrés. PEDRINHA, Roberta Duboc. **Os fundamentos epistemológicos da construção do direito penal do inimigo na contemporaneidade: aspectos nacionais e transnacionais**. Estudos contemporâneos da ciências criminais na defesa do ser humano. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2009, p. 169-197.

ROSA, Milena Cereser da. **Segurança pública e proteção de dados pessoais: possibilidades e desafios frente aos direitos humanos** / Milena Cereser da Rosa; prefácio Marcus Alan de Melo Gomes. - .ed. - São Paulo : Tirant lo Blanch, 2024.

SANTOS, A. L., C. **A monitoração eletrônica e a possibilidade de construção de um estilo penal híbrido**. Direitos humanos e democracia: anuário do programa de pós-graduação em

Direito da Unijuí - 2023 / organizadores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Joice Graciele Nielsson, Daniel Rubens Cenci. - Ijuí : Ed. Unijuí, 2023, 17-36.

VARGAS, Tatiane. **Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional?** Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca INFORME ENSP. Disponível em:

<https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418#:~:text=Em%202019%2C%20os%20negros%20representaram,2019%2C%20dois%20negros%20foram%20presos.> Acesso em: 14 ago. 2024

WERMUTH, M. Â, D. **Panorama da monitoração eletrônica de pessoas no contexto latino-americano: uma alternativa ao superencarceramento?** Direitos humanos e democracia: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unijuí - 2023 / organizadores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Joice Graciele Nielsson, Daniel Rubens Cenci. - Ijuí : Ed. Unijuí, 2023, 101-123.

WERMUTH, M. Â, D.; ASSIS, L. R. **O controle social penal e a produção da vida nua no sistema carcerário brasileiro: o viés biopolítico da seletividade e da imposição do medo do direito penal no Brasil.** Revista científica internacional. ISSN: 1679-9844 N° 2, volume 11, artigo n° 10, Abril/Junho 2016, 169-191.